

## JUSTIFICATIVA MINUTA DECLARAÇÃO CONSULTA PÚBLICA 001/2021

SPE CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO DE VITÓRIA DA CONQUISTA S/A

Vitória da Conquista, 04 de março de 2021.

Assunto: Reajuste das tarifas aeroportuárias de embarque, conexão, pouso e permanência, domésticas e internacionais, do Aeroporto Glauber de Andrade Rocha, localizado na cidade de Vitória da Conquista – BA.

### 1. DO OBJETO

A SPE CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO DE VITÓRIA DA CONQUISTA S/A, com sede na Rod. Santos Dumont, BR 116 Km 832, s/n, Bairro Distrito de Igua, CEP 45.105-000, Vitória da Conquista – BA, inscrita no CNPJ sob o nº 32.528.423/0001-75, promove esta consulta pública com objetivo de apresentar a proposta de resolução que altera as tarifas aeroportuárias do aeroporto supracitado e, ademais, para expor as razões que motivaram a respectiva alteração.

### 2. DA JUSTIFICATIVA

Considerando Nota Técnica nº 021/2021/DTAF, Processo nº. 081.2163.2021.0000771-59, da AGERBA - Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transportes e Comunicações da Bahia;

*“... A Concessionária calcula no requerimento do referido processo o índice de reajuste de 1,120670, com o qual concordamos, indicando que as tarifas devem ser reajustadas anualmente para incorporar a variação do IPCA.  
...”*

Considerando que a SPE CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO DE VITÓRIA DA CONQUISTA S/A é signatária do Contrato de Concessão nº 01/2019, cujo objeto consiste na manutenção, ampliação e exploração do Aeroporto Glauber de Andrade Rocha (SBVC), reiteramos por meio desta comunicação sobre a proposta de majoração da tabela tarifária do aeroporto supracitado, de acordo com o previsto no Contrato de Concessão nº 01/2019 itens 1.45, 1.46 e 1.47, Seção I da Cláusula Cinco do Contrato.

“...  
”

#### **Seção I – Do Reajuste e da Revisão Tarifária**

*5.3 – O reajuste incidirá sobre as tarifas previstas no Anexo X – Tarifas.*

*5.4 – As tarifas serão reajustadas a cada 12 meses contados da Data de Eficácia, com a finalidade de que seja assegurada, em caráter permanente, a manutenção do seu inicial equilíbrio econômico financeiro. Os reajustes serão realizados de acordo com a seguinte fórmula:*

$$P1 = P0 \times \frac{IPCA_t}{IPCA_t - 1}$$

Onde:

*P1* = corresponde às tarifas reajustadas;

*P0* = corresponde às tarifas constantes no Anexo X - Tarifas;

*IPCA<sub>t</sub>* = corresponde ao IPCA divulgado pelo IBGE no mês anterior ao do reajuste;

*IPCA<sub>t-1</sub>* = corresponde ao IPCA divulgado pelo IBGE no mês de abril de 2018 (4.961,84)

...”

**Cálculo:**

$$P1 = P0 \times \frac{5.560,59 \text{ (dezembro de 2020)}}{4.961,84 \text{ (abril de 2018)}}$$

$$P1 = P0 \times 1,120670$$

Pelo exposto, o fator de correção para o reajuste das Tarifas Aeroportuárias é de 12,07%, sobre as tarifas previstas no Anexo X – Tarifas do Contrato de Concessão nº 01/2019, informados na Tabela de Tarifas Aeroportuárias em anexo desta.

Primordialmente, é importante ressaltar que a Concessionária tem envidado todos os esforços para manter uma prestação de serviço de excelência e adequada as expectativas dos nossos contratantes e as necessidades dos usuários.

Outrossim, a Concessionária propiciou melhorias tanto nas condições operacionais do aeroporto quanto na infraestrutura dos respectivos equipamentos, que proporcionaram benefícios diretos aos usuários dos serviços públicos e passageiros em geral, elevando assim a oferta de infraestrutura e serviços aeroportuários.

### **3. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Contextualizando, cabe destacar que existem diversos aspectos relevantes e pertinentes aos reajustes e às próprias tarifas aeroportuárias, que estão estabelecidos em legislação vigente da ANAC, e, portanto, deve-se considerar em sua regulamentação, dentre os quais, os tipos tarifários estabelecidos na Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, alterada pelo Decreto Lei nº 2.060, de 1983, e pela Lei nº 12.648, de 2012, “in verbis”:

*Art. 2º A efetiva utilização de áreas, edifícios, instalações, equipamentos, facilidades e serviços de um aeroporto estão sujeita ao pagamento referente aos preços que incidirem sobre a parte utilizada; (...)*

*Art. 3º As tarifas aeroportuárias a que se refere o artigo anterior, são assim denominadas e caracterizadas:*

*I - Tarifa de embarque - devida pela utilização das instalações e serviços de despacho e embarque da Estação de Passageiros; incide sobre o passageiro do transporte aéreo;*

*II - Tarifa de pouso - devida pela utilização das áreas e serviços relacionados com as operações de pouso, rolagem e estacionamento da aeronave até três horas após o pouso; incide sobre o proprietário ou explorador da aeronave;*

*III - Tarifa de permanência - devida pelo estacionamento da aeronave, além das três primeiras horas após o pouso; incide sobre o proprietário ou explorador da aeronave; IV - Tarifa de Armazenagem - devida pelo armazenamento, guarda e controle das mercadorias nos Armazéns de Carga Aérea dos Aeroportos; V - Tarifa de Capatazia - devida pela movimentação e manuseio das mercadorias a que se refere o item anterior; incide sobre o consignatário, ou o transportador no caso de carga aérea em trânsito.*

*VI - Tarifa de Conexão - devida pela alocação de passageiro em conexão em Estação de Passageiros durante a execução do contrato de transporte; incide sobre o proprietário ou explorador da aeronave.*

O Decreto nº 89.121, de 6 de dezembro de 1983, por sua vez, estabelece os parâmetros que devem ser utilizados na definição dos valores tarifários:

*Art. 4º A tarifa de embarque será cobrada do passageiro do transporte aéreo, antes do embarque, e será quantificada em função da categoria do aeroporto e da natureza da viagem (doméstica ou internacional).*

*Art. 5º A tarifa de pouso será cobrada do proprietário ou explorador da aeronave e será quantificada em função do peso máximo de decolagem da aeronave, constante de seu certificado de navegabilidade, da categoria do aeroporto e da natureza do voo (doméstico ou internacional).*

*Art. 6º A tarifa de permanência será cobrada de proprietário ou explorador da aeronave e será quantificada em função do peso máximo de decolagem da aeronave, constante de seu certificado de navegabilidade, da categoria do aeroporto, da natureza do voo (doméstico ou internacional) do local do estacionamento e da duração da permanência.*

A Resolução ANAC nº 432/2017, a seu tempo, dispõe sobre as regras de cobrança e arrecadação das tarifas aeroportuárias de embarque, conexão, pouso e permanência.

Com o advento da Resolução ANAC nº 392/2016, a ANAC estabeleceu novo regime tarifário aos aeródromos públicos delegados aos Estados, Municípios e Distrito Federal ou explorados pelo Comando da Aeronáutica, onde cada operador aeroportuário deverá estabelecer a sua própria tabela de preços para as tarifas aeroportuárias de embarque, conexão, pouso e permanência. Assim, os aeródromos conveniados que já são “tarifadores” não precisam mais seguir os tetos tarifários indicados pela ANAC para a categoria a que pertenciam - a categorização, inclusive, já não se aplica mais.

A fim de garantir que a nova abordagem regulatória anja os benefícios esperados, a Resolução ANAC nº 392/2016 elenca boas práticas a serem observadas pelo regulador e operador de aeródromo local. Nesse sendo, o responsável pela definição e, posteriormente, pelo reajuste das tarifas deverá seguir princípios como previsibilidade, transparência, informação e participação social, observando especialmente as diretrizes constantes no § 3º do Art. 1º da Resolução nº 392/2016, quais sejam:

*“§ 3º Ao estabelecer os valores das tarifas aeroportuárias, os delegatários de aeródromos deverão observar as seguintes diretrizes:*

*I - as tabelas vigentes com os valores tarifários adotados pelo operador aeroportuário deverão ser mandas atualizadas e disponibilizadas nos aeroportos e em seu sítio eletrônico para fins de livre acesso e consulta pelo público em geral;*

*II - as alterações dos valores das tarifas deverão ser informadas ao público e às empresas aéreas e demais usuários dos aeroportos com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência;*

*III - eventuais aumentos tarifários deverão ser precedidos de consulta pública fundamentada; e*

*IV - os descontos tarifários deverão ser baseados em critérios objetivos e não discriminatórios, tais como horário, dia, temporada, facilidades disponíveis e nível de serviço.”*

#### **4. CONCLUSÃO**

Sob esse contexto, considerando a estrutura tarifária estabelecida na Lei nº 6.009/1973, regulamentada pelo Decreto nº 89.121/1983, cujos valores são fixados e reajustados conforme modelo regulatório estabelecido pela Resolução ANAC nº 392/2016, a proposta de Resolução tem como objetivo alterar o teto tarifário do Aeroporto Glauber de Andrade Rocha (SBVC).

Sem mais para o momento, agradecemos a atenção dispensada e colocamos esta Concessionária a disposição para qualquer esclarecimento que se fizer necessário.